

Vantagens especiais de caráter transitório. Empregados transpo-
CT-04/82 ridos para a região de Carajás. Autorização pro-
via do P. R. e aprovação do CNPS.

P A R E C E R

1. Solicitam-nos pronunciamento jurídico sobre o "Projeto de benefícios a serem concedidos, temporariamente, a pessoal designado para trabalhar na região do Projeto Carajás"

2. Esclarece o Sr. Superintendente de Administração que, em reunião realizada a 21 de janeiro do corrente ano, em Brasília, entre representantes do CNPS e da CVRD, os primeiros pediram a urgente complementação dos dados atinentes à proposta definitiva e analítica de revisão global dos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens. Destarte, parece que foi admitida a instituição de condições especiais para a execução do Projeto Carajás, porquanto o ofício P/EXT-459/81, que encaminhou a mencionada proposta ao CNPS, referiu as peculiaridades regionais e operacionais desse Projeto, como justificadoras da ampliação do "elenco de benefícios e vantagens" em vigor na CVRD. Mesmo porque - assinalou o citado ofício -

"a implantação e a operação do complexo mina/ferrovia/porto exigem que a CVRD desloque parte do seu pessoal qualificado das áreas onde hoje atua. E não será possível fazê-lo sem oferecer, a esse contingente de técnicos, vantagens adicionais para compensar o exercício das funções em condições adversas e com caráter de pioneirismo".

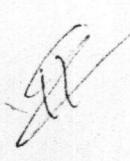
3. O Decreto-lei nº 1.798, de 1980, que estabelece limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Federal e dá outras providências, aplicável às sociedades de economia mista integrantes da Administração Federal Indireta (Art. 1º), determinou a remessa ao CNPS, para adequação às suas disposições, de proposta de revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens, do pessoal de cada órgão ou entidade sob sua supervisão (Art. 5º, nº I). E o Decreto nº 85.232, do mesmo ano, que regulamentou o aludido diploma legal, determinou:

"Art. 5º - Enquanto o Conselho Nacional de Política Salarial não aprovar a revisão dos planos de cargos e salários, bem como dos planos de benefícios e vantagens, de que trata o item I do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.798, de 1980, continuarão vigorando inalteradas, em ca da entidade, as normas vigentes em 25 de julho de 1980, derrogadas apenas no que contrariarem o limite de remuneração mensal estabelecido nos termos do referido Decreto-lei."

"Art. 7º - Na apreciação dos novos planos, o Conselho Nacional de Política Salarial observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I - nenhum órgão ou entidade poderá pagar a seus empregados mais de 14 (quatorze) salários por ano, nestes incluída a gratificação de Natal (Lei nº 4.090/62), devendo ser incorporados na composição dos respectivos salários, quaisquer outros valores pagos com habitualidade e excedentes daquele limite;
- II - o adicional por tempo de serviço corresponderá a 1% (um por cento do salário-base por ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco), qualquer que seja a periodicidade estabelecida para sua concessão;
- III - não serão assegurados quaisquer beneficios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980, salvo prêvia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta do Conselho Nacional de Política Salariaal."

O art. 6º do mesmo Decreto fixou os prazos para a remessa da "proposta preliminar e sintética" (30.10.80) e da "proposta de definitiva e analítica" (de 01.01.81 a 31.07.81).



4. Da análise do disposto nos arts. 5º e 7º transcritos, cumpre distinguir, quanto a "benefícios e vantagens" extra-legais, decorrentes de normas regulamentares da empresa, duas situações:

a) as normas vigentes em 25 de julho de 1980 continuarão inalteradas, observado o limite de remuneração fixado pelo Decreto-lei nº 1.780/80. O que significa que a empresa, à qual se aplica o regime legal regulamentado pelo Decreto nº 85.232/80, não poderá criar novos benefícios e vantagens ou ampliar os valores dos previstos nos planos em vigor naquela data;

b) nos projetos de revisão dos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens, cuja eficácia depende de resolução do CNPS, "quaisquer benefícios e vantagens inexistentes nos planos vigentes em 25 de julho de 1980" só poderão ser instituídos após "prévia e expressa autorização do Presidente da República", mediante proposta do CNPS.

5. Pondere-se, entretanto, que a lei deve ser interpretada com inteligência, evitando-se conclusões absurdas ou mesmo inadequadas. Quando o Decreto nº 85.232/80 proibiu a ampliação dos planos de benefícios e vantagens em vigor em certa data, teve em vista as normas que, nessa data, disciplinavam as relações entre as empresas estatais e seus empregados em setores ou atividades conhecidas. Não poderia, obviamente, ter em conta situações especiais que apenas se esboçavam e que hoje justificam plenamente a adoção de regras peculiares à execução da respectiva atividade empresarial.

6. Ora, o Projeto Carajás a cargo da CVRD (mina/ferrovia/porto) só há pouco tempo começou a ser executado e já evidencia que se torna indispensável, para o desenvolvimento desse empreendimento de ampla repercussão na economia nacional, que seja motivada e recompensada a transferência de pessoal qua

SE

lificado para a área de atuação da empresa nos Estados do Pará e do Maranhão.

7. Trata-se, assim, de uma situação nova que impõe a adoção de planos novos e especiais. Nunca é demais sublinhar, como o fez Rui Barbosa, que o princípio da igualdade consiste em tratar desigualmente situações desiguais. E o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo, acertadamente, que

"Nada impede que a empresa, embora de âmbito nacional, conceda determinada vantagem apenas aos seus empregados vinculados a certas áreas, em razões exatamente de peculiaridades regionais. Revista conhecida mas não provida".
(Ac. do TST, 3a. T, RR-1.675/80 - Min. Barata Silva; rel., DJ de 09.10.81).

8. Afigura-se-nos, assim, que o CNPS poderá pedir ao Senhor Presidente da República, nos termos do art. 7º, nº III, do mencionado Decreto, "prévia e expressa autorização" para:

a) incluir o regime especial de benefícios e vantagens, de vigência transitória, destinado ao pessoal da CVRD designado para trabalhar na região do Projeto Carajás, nos planos de cargos e salários e de benefícios e vantagens desta empresa, aprovando-os desde logo;

ou

b) aprovar, separada e prioritariamente, o referido regime especial de caráter temporário, antes mesmo da apreciação dos planos que lhe foram submetidos, de conformidade com o art. 6º, nº II, do Decreto citado.

9. Quanto ao projeto de benefícios e vantagens, que integra o expediente SUPAD/DEJP-12.034/82, cabe aduzir que os benefícios e vantagens extra-legais, instituídos por ato unila

teral da empresa, não comportam interpretação extensiva, devendo ser aplicados nos termos e condições prefixados pelo correspondente ato. Neste sentido é uníssona e iterativa a jurisprudência dos nossos tribunais, razão por que tais benefícios e vantagens não poderão ser pleiteados senão pelos destinatários das respectivas normas regulamentares e, ainda assim, somente nas situações e nos períodos explicitamente determinados como pressupostos de sua concessão.

10. Em face do disposto no Decreto-lei nº 1.798/80, qualquer prestação pecuniária que se inclua no conceito de remuneração consubstanciado nos arts. 457 e 458 da CLT e que não esteja excluída do "cálculo da remuneração pecuniária anual global" de que trata o art. 3º do Decreto nº 85.232/80, terá de ser computada para efeito do limite de remuneração estabelecido pelo art. 1º daquele diploma legal.

11. Por conseguinte, o "auxílio moradia", a que alude o item 8 do precitado expediente do Senhor Superintendente de Administração, e o "adicional de transferência definitiva", de que cogita o item 9 da mesma exposição, não poderão, ex vi legis, deixar de ser computados na formação da "remuneração pecuniária anual global", a que se refere a lei limitadora da remuneração dos servidores da Administração Federal direta e indireta.

12. Relativamente às modalidades, prazos de concessão e valores das vantagens propostas no projeto em foco, trata-se de matéria que deve ser fundamentalmente examinada pela Administração Superior da CVRD, segundo os critérios de interesse, conveniência e oportunidade. Sob o prisma jurídico, a respeito do qual nos cabe opinar, nada impede que, autorizado pelo Senhor Presidente da República e aprovado pelo CNPS, a empresa, em manifestação do seu poder de comando, institua o questionado regime especial de benefícios e vantagens.

S.M.J., é o que nos parece.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1982.


Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Trabalhista